A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO BRASILEIRO: Considerações Sobre a Morte do Custodiado Durante o Transporte para Procedimentos Investigativos

THE STRICT LIABILITY OF THE BRAZILIAN STATE: Considerations on the Death of a Custodian During Transport for Investigative Procedures

Jailde dos Santos[1]
Verônica de Oliveira Nascimento Silva [2]
Laíne Reis dos Santos Araújo [3]

RESUMO

O presente artigo faz uma análise sobre as condições em que os presos no Brasil são transportados, trazendo uma apreciação sobre as situações nas quais os mesmos são submetidos durante esse transporte para procedimentos investigativos - muitas das vezes em condições desumanas, e como isso pode culminar em situações degradantes e, em alguns casos, resultar na morte de apenados, discutindo sobre as falhas do Estado, que podem ser apresentadas por deficiências institucionais, condições inadequadas dos veículos utilizados para esta finalidade, uso desproporcional da força, além do despreparo e da falta de contingente de agentes públicos para realizar esse tipo de transporte. A pesquisa averigua a responsabilidade objetiva do Estado brasileiro, levando em apreço as normas estabelecidas na Constituição Federal de 1988, além dos princípios legais que regem o ordenamento jurídico, das convenções e dos tratados internacionais no que tange ao respeito a dignidade da pessoa humana que estiver sob custódia do ente público. Além das pesquisas bibliográficas e revisão da literatura pertinente, são apresentados jurisprudências e casos concretos para reverberar como o Estado brasileiro pode agir com descaso ou com padrões de violência física, moral e psicológica perante os custodiados, assim como algumas medidas que podem ser adotadas, visando inibir que novos casos entrem para as estatísticas, que vão desde a capacitação e reforço do contingente de agentes públicos que são responsáveis por este transporte, melhoria nos veículos utilizados para tal finalidade e uma maior fiscalização por parte do Estado, para que a dignidade do preso seja respeitada. O estudo conclui

1 Discente de Graduação do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências – UniFTC – Campus Salvador-BA. Graduada Normal Superior em Letras pela UNOPAR, Servidora Pública. E-mail: jailde.santos2007@gmail.com
2 Discente de Graduação do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências – UniFTC – Campus Salvador-BA. Administradora pela Faculdade Social da Bahia, MBA em Gestão de Negócios e Psicologia Organizacional pela Faculdade Social da Bahia, Especialista em Logística e Gestão da Produção pelo Senai/Cimatec. Industriária. E-mail: veronicaon@gmail.com
3 Docente Orientadora da Faculdade de Tecnologia e Ciência – UniFTC – Campus Salvador-BA. Doutoranda em Direito Civil (UBA), Mestra (FVC), Especialista em Direito Civil, Empresarial. Professora de Direito Civil e outras cadeiras Correlatas. E-mail: laine.araujo@uniftc.edu.br

que o Estado tem a obrigação fundamental em salvaguardar e manter a integridade física daqueles que estão sob sua custódia, promovendo políticas públicas de maneira eficaz, que visem garantir esta segurança dos custodiados no processo de deslocamentos para procedimentos investigativos.

PALAVRAS-CHAVE

Responsabilidade Objetiva do Estado Brasileiro. Transporte de Custodiados. Procedimentos Investigativos. Sistema Prisional. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This article analyzes the conditions in which prisoners are transported in Brazil, providing an analysis of the situations to which they are subjected during transportation for investigative procedures. The conditions are often inhumane. This can culminate in degrading situations and, in some cases, result in the death of prisoners. The article discusses the failures by the State, which can be presented by institutional deficiencies, inadequate conditions of the vehicles used for this purpose, disproportionate use of force, in addition to the lack of preparation and the lack of contingent of public agents to carry out this type of transportation. The research investigates the objective responsibility of the Brazilian State, taking into account the norms established in the Federal Constitution of 1988, in addition to the legal principles that govern the legal system, conventions and international treaties regarding respect for the dignity of the human person who is in custody of the public entity. In addition to bibliographic research and a review of relevant literature, case law and specific cases are presented to demonstrate how the Brazilian State acts with disregard or with patterns of physical, moral and psychological violence towards prisoners, as well as some measures that can be adopted to prevent new cases from becoming a part of the statistics, which range from training and strengthening the contingent of public agents responsible for this transportation, improvements in the vehicles used for this purpose and greater oversight by the State, so that the dignity of prisoners is respected. The study concludes that the State has a fundamental obligation to safeguard and maintain the physical integrity of those in its custody, promoting public policies effectively, which aim to guarantee the safety of prisoners during the process of travel for investigative procedures.

KEYWORDS

Objective Liability of the Brazilian State. Transportation of Custodians. Investigative Procedures. Prison System. Fundamental Rights.

1 INTRODUÇÃO

As condições em que se encontra o Sistema Prisional Brasileiro não garante aos encarcerados direitos básicos, conforme consta na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988), e na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969) em seu artigo 5º, acrescenta a estes direitos a garantia à integridade psíquica. Desta forma, durante todo o tempo de custodia, é dever do Estado assegurar que essas garantias sejam uma realidade.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, também conhecida como Regras de Mandela, formalizadas em 1955 durante um congresso da ONU em Genebra, que são um conjunto de normas internacionais editadas periodicamente com o objetivo de atender às necessidades mínimas da população encarcerada. O presente acordo alega como preceito:

> Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada. (REGRAS DE NELSON MANDELA, 2015, p. 05).

O Estado precisa garantir condições mínimas de dignidade aos encarcerados. É dever do Estado garantir a integridade física, psicológica e moral do custodiado, não sendo, portanto, admitida qualquer ação ou omissão que viole os direitos dos indivíduos sobre a custódia deste, não sendo admitida também a tortura, que é considerada, inclusive, crime inafiançável, conforme disposto no artigo 5º, inciso III da Constituição Federal de 1988 que proíbe expressamente a tortura e o tratamento desumano ou degradante no território brasileiro (BRASIL, 1988).

A tortura foi também reconhecida e proibida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, tanto que, na Convenção Americana, para prevenir e punir a tortura, prescreve que concordar ou não fazer nada para impedir que esta aconteça também se configura crime. O objetivo é impedir o sofrimento físico e mental que poderia ser causado com base na relação de poder.

Ainda conforme o artigo 1º, incisos II e III da Carta Magna de 1988, a República Federativa do Brasil possui também como fundamentos, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado garantir tais direitos. Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, incisos I e III, traz ainda como alguns dos seus fundamentos a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem estar de todos, e a extinção de todas as formas de preconceito e discriminação (BRASIL, 1988).

A situação em que se encontram as unidades prisionais brasileiras é bem complexa. Os indivíduos são amontoados em celas minúsculas, com um número de detentos que excede a sua capacidade. As condições de higiene são precárias e, como se não bastasse estar custodiado, o preso é submetido a condições desumanas em razão das condições do cárcere. Assim, além do direito à liberdade que foi alcançado pela sentença judicial, nos casos em que cabe prisão, o encarcerado perde também direitos básicos que são violados.

Os encarcerados no Brasil vivem em condições sub humanas, é uma realidade marcada por superlotação, violência, falta de higiene e de condições mínimas de saúde, alimentação de má qualidade e inclusive com falta de água potável, dentre outros. Assim, é difícil cumprir um dos principais objetivos do cárcere que é a ressocialização.

Diante deste cenário, surge o questionamento em como se aplica juridicamente a responsabilidade objetiva do Estado, especialmente em casos de morte de custodiados durante o transporte para procedimentos investigativos? O presente artigo tem como objetivo principal analisar a responsabilidade objetiva do Estado pela morte de custodiados durante o transporte para procedimentos investigativos.

Para tanto, exporemos os fundamentos constitucionais e legais da responsabilidade objetiva do Estado em casos de morte de custodiados durante o

transporte, serão ainda descritas as normas e protocolos de segurança estabelecidos para o transporte de presos, e seus impactos na responsabilidade estatal, além de analisar a legislação aplicável, como a Constituição Federal e outros normativos relevantes que definem a responsabilidade do Estado por danos causados a terceiros no exercício das suas funções.

O presente artigo justifica-se pelo fato que a morte de custodiados durante o transporte para transferência e investigações, como audiências, perícias e reconstituições leva a questões jurídicas importantes. Esta é uma grave violação dos direitos fundamentais, e pode fazer o Estado ser responsabilizado, conforme a Constituição Federal de 1988. O transporte de presos é um momento de vulnerabilidade, e a morte de custodiados pode despontar falhas na política de segurança e na proteção de direitos. A pesquisa analisa as consequências jurídicas das mortes e examina a legislação que define a responsabilidade do Estado nesse contexto.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa será qualitativa, tipo bibliográfica com uma abordagem descritiva e analítica, bem como consultas ligadas ao tema em estudo. O objetivo é entender como se aplica a responsabilidade objetiva do Estado e os efeitos sociais da morte de custodiados durante o transporte. Uma característica básica deste trabalho é seu forte caráter descritivo.

Os métodos incluirão revisão bibliográfica de doutrinas jurídicas e literaturas sobre responsabilidade civil do Estado, execução penal e direitos humanos; análise de decisões de tribunais superiores e estaduais sobre responsabilidade em casos de morte de custodiados; e análise documental de relatórios de organizações de direitos humanos e do Ministério Público sobre as condições do transporte de custodiados:

> Pesquisa alguma parte hoje da estaca zero. Mesmo que exploratória, isto é, de avaliação de uma situação concreta desconhecida, em um dado local, alguém ou um grupo, em algum lugar, já deve ter feito pesquisas iguais ou semelhantes, ou mesmo complementares de certos

> aspectos da pesquisa pretendida. Uma procura de tais fontes, documentais ou bibliográficas, torna-se imprescindível para não-duplicação de esforços, a não "descoberta" de ideias já expressas, a não-inclusão de "lugares-comuns" no trabalho. (LAKATOS, 2013, p. 114).

RUIZ (2013, p. 58) complementa que "[...] a pesquisa bibliográfica consiste no exame desse manancial, para levantamento e análise do que já se produziu sobre determinado assunto que assumimos como tema da pesquisa científica".

SOARES (2003, p.14) delibera sobre o método cientifico, pode-se entender um conjunto de processos mediante os quais se torna possível chegar ao conhecimento de algo. Em ciências, o método é entendido como o "conjunto de processos que o espírito humano deve empregar na investigação e demonstração da verdade". Assim, o método leva a identificar a forma pela qual alcançamos determinado fim ou objetivo.

Quanto à técnica utilizada nesta pesquisa, foi realizada a observação direta extensiva, através da análise de conteúdo.

Em relação à abordagem utilizada no presente estudo, foi empregada a qualitativa, que segundo explanado por Soares (2003, p. 19) "ao contrário da abordagem quantitativa, a abordagem qualitativa não emprega procedimentos estatísticos como centro do processo de análise de um problema. [...] o pesquisador interpreta os fatos, procurando solução para o problema proposto".

No quadro 1, resumo descritivo das atividades e metodologias utilizadas.

ATIVIDADE	METODOLOGIA
Coleta de dados	Nota das atividades executadas através do sistema objeto de estudo.
Levantamento bibliográfico	Levantamento bibliográfico executado através de pesquisas em livros, artigos científicos e sites relacionados ao tema objeto de estudo.
Análise dos dados	Investigação dos pontos estudados durante a pesquisa.

Quadro 1: Atividades e Metodologias utilizadas

Fonte: as Autoras (2025)

De modo geral, podemos concluir que a pesquisa científica é a concretização de uma verificação delineada, na qual é desenvolvida e documentada seguindo normas e procedimentos metodológicos.

3 UM ESTUDO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO BRASILEIRO NO TRANSLADO DE ENCARCERADOS

A Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu artigo 5º garantias de direitos fundamentais que deveriam ser uma realidade, mas o que se vê é uma significativa parcela da nossa população que veem seus direitos negados, especialmente em se tratando da população carcerária que é submetida a penas que ultrapassam a sentença, devido às condições de nossas prisões.

O artigo 5º, caput, da CRFB/1988 descreve que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, porém o sistema prisional brasileiro é marcado por traços de desigualdades e marginalização e, assim, temos uma população carcerária que tem sua maioria composta por pessoas negras, pardas e residentes nas periferias.

No artigo 3º, inciso IV da CRFB/1988, origina como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou qualquer forma de discriminação. Mas vivemos em uma sociedade fortemente marcada pelo preconceito e pela discriminação, que poderíamos classificar como teoria do etiquetamento social.

De acordo com os dados da SISDEPEN (Sistema Nacional de Informações Penais), divulgados em abril de 2025, referente ao segundo semestre de 2024, o total da população em cumprimento de pena no Brasil é de 909.067, sendo que destes, 674.016 encontram em celas físicas.

Para Zaffaroni (2011), “[…] as matrizes do sistema de justiça penal brasileiro são fundamentalmente influenciadas por uma concepção de crime e de castigo baseada na punição do corpo negro”. Em 2013, de acordo com o SISDEPEN, haviam quase 900 mil presos no Brasil, conforme dados apresentados na tabela 1 abaixo:

850.377 pessoas estavam presas no ano de 2023
94,5% eram homens
70% eram negros
03 em cada 04 encarcerados tinham até 34 anos

Tabela 1: Pessoas encarceradas no ano de 2023.

Fonte: Bases de Dados do SISDEPEN

Conforme dados apresentados pelo próprio Governo através da Lei de Acesso à informação “em 2023, o país possuía a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 850 mil pessoas privadas de liberdade no Sistema Penitenciário (incluindo celas físicas e prisão domiciliar) e em outras carceragens policiais”. A marginalização, o preconceito, a extrema pobreza, e a falta de acesso a direitos básicos garantidos constitucionalmente contribuem de forma significativa para o aumento da população carcerária no Brasil.

Desta população, cerca de 70% é composta por negros, conforme dados do Anuário Brasileiro De Segurança Pública, 2024. Esta é uma realidade difícil, mas esses números tendem a aumentar devido a situação de miserabilidade em que vive uma parcela significativa da população, que não tem acesso a direitos básicos, e que estão sujeitos a situações de descriminação e descaso por parte do poder público e da sociedade.

Por Zaffaroni (2001, p.135):

> As cadeias ou máquinas de deteriorar. Sem dúvida, os maus-tratos, a tortura, os vexames e as ameaças, usuais na prática dos órgãos policiais, tornam-se altamente deteriorantes como condicionamento criminalizar. (...) A prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja principal característica é a regressão, o que não é difícil de explicar. (ZAFFARONI, 2001).

Durante a CPI do Sistema Carcerário em 2009, foram contabilizadas uma diversidade de violações a direitos dos presos. Transgressões a normas internacionais, normas constitucionais, infraconstitucionais, resoluções, portarias, decretos. Muitas foram as recomendações decorrentes do resultado da CPI com

objetivo de minimizar as violações aos direitos dos encarcerados, mas de fato, pouca coisa mudou. Os encarcerados continuam tendo seus direitos básicos infringidos.

Ao contemplar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que “há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos”. Os direitos fundamentais, devem ser alcançados por todos, mas, em nosso sistema carcerário não se leva em conta os direitos mínimos da população custodiada.

Desta forma, o STF estabeleceu um tempo determinado de 06 (seis) meses para que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a União organizassem um plano nacional para garantir avanços sobre higiene, alimentação, infraestrutura, combater excessos contra detentos e atendimento à saúde, além de tentar conter a superlotação nos presídios. Mas a situação de desrespeito a direitos básicos ainda é uma realidade.

Nesse sentido as condições a que a população carcerária no Brasil é submetida vai de encontro ao objetivo do encarceramento que é não apenas punir, mas também ressocializar. Para Foucault (2011, p. 79):

> [...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (FOUCAULT, 2011).

A Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, que instituiu a Audiência de Custódia, foi um grande avanço no que se refere ao respeito aos direitos daqueles que respondem penalmente por fatos delituosos, especialmente em se tratando de pessoas de baixo poder aquisitivo, mas ainda há muito a ser feito com relação aos direitos inerentes à população sob a custódia do Estado.

Conforme artigo 85 da Lei nº 7.210/1984, o estabelecimento penal terá lotação compatível com sua estrutura e finalidade, mas o que temos em nosso

sistema carcerário é uma série de violações às leis. Segundo dados divulgados no Relatório de Informações Penais (RELIPEN) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), no 1º semestre de 2024 o déficit era de 174.436 vagas no sistema carcerário, sendo que a população carcerária era composta por 663.906 pessoas presas, enquanto as celas teriam a capacidade física para apenas 488.951 presos. Com a superlotação, os encarcerados estão expostos a diversos tipos de violência, além de serem submetidos a toda sorte de mazelas.

Apesar dos avanços, temos atualmente no Brasil uma superpopulação carcerária, conforme dados supramencionados, gerando insegurança para essa população e, portanto, é dever do Estado, garantir a segurança necessária os encarcerados, mas o que se vê é um Estado omisso diante da tal situação, e assim, são recorrentes as ações e omissões lesivas por parte do ente público e de seus agentes.

A pena de restrição de liberdade, jamais deveria dar margem ao desrespeito a direitos inerentes à pessoa humana, e em especial à vida. A pena restritiva de liberdade alcançada na sentença não poder dar margem à perda de outros direitos, em clara inobservância a preceitos legais. A Lei 7.210/1984 em seu artigo 3º estabelece que, ao condenado serão assegurados todos os direitos não alcançados pela sentença.

O Estado possui responsabilidade objetiva pelo encarcerado durante toda a duração deste encarceramento, e isso inclui os traslados, seja para audiências, para atendimento médico, transferências de unidades, dentre outras situações.

Resguardar a vida, a integridade física moral e psicológica do apenado é dever do Estado. A vida é um bem jurídico de importância ímpar e, portanto, é um direito que deve ser resguardado primordialmente. “O direito à vida apresenta evidente cunho de direito de defesa, a impedir que os poderes públicos pratiquem atos que atentem contra a existência de qualquer ser humano.” (Branco; Mendes, 2024, p. 231). Vale salientar que “no que se refere à proteção à vida, que expande o conceito de viver além da simples subsistência física, temos uma íntima e indissociável relação com a dignidade da pessoa humana[...]”. (Masson, 2022, p. 216).

Para Cavalieri Filho (2000), não é possível haver responsabilidade sem dano, não importando a modalidade do risco que lhe deu causa pois, o dano é

um elemento imprescindível para a reparação pois, sem o dano não importa se houve conduta dolosa ou culposa. Por ser a reparação do dano um produto da responsabilidade civil e a reparação sendo imposta a quem o causou, em regra, todo dano precisa ser reparado, mesmo diante da impossibilidade de retorno ao status quo ante, portanto, sempre será possível determinar um valor pecuniário a título de reparação (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

Conforme o Art. 10 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/1984 “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” Ainda conforme o artigo 40 desta mesma lei, é dever de todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos custodiados (BRASIL, 1984). Para Beccaria (2021, p. 30) “[...] o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível [...]”.

O sistema prisional brasileiro vigente se mostra inerte à situação degradante a que é submetida a população carcerária. Apesar de garantido em lei, a dignidade, a proteção e até mesmo a vida dos presos estão sob constante ameaça. Nosso sistema penal precisa se adequar para respeitar princípio básicos constitucionais seja no encarceramento, seja no translado do apenado nas diferentes situações.

As condições inadequadas no translado de presos tem gerado sérios problemas, especialmente aos encarcerados. As viaturas utilizadas nas diligencias muitas vezes não seguem as diretrizes legais para evitar a imposição de mais penalidades durante o translado, constitui-se assim uma forma de tortura.

Além disso, as más condições em que os custodiados são transportados podem levar a situação de estresse extremo, podendo, inclusive, culminar na morte do preso. A morte durante o transporte pode ocorrer também devido à violência por parte dos agentes penitenciários, de outros presos, ou em decorrência de alguma tentativa de fuga, dentre outros. Esta morte pode ocorrer também em decorrência das más condições do transporte, associado a comorbidades. Assim, não importa a situação, seja ela causadora de sofrimento, ou até mesmo que culmine com a morte do custodiado, em ambos os casos, caberá reparação por parte do Estado.

A falta de fiscalização e vigilância a fim de manter a integridade física e moral do apenado constitui-se em culpa *in vigilando* que decorre da omissão do

Estado em vigiar e fiscalizar a fim de garantir a integridade física, moral e psicológica do apenado. A culpa *in vigilando* decorre dessa omissão por parte do poder público, que tem o dever de garantir a segurança do preso inclusive durante o translado para diferentes situações. Esta culpa cabe não apenas em decorrência de ação ou omissão dos agentes, mas em violações que decorre também da ação de terceiros, e até por parte do próprio preso, nas situações de suicídio.

É notório que a morte de presos, seja no cárcere ou especialmente durante o translado, tem revelado falhas no dever do Estado de garantir especial proteção ao preso. Para garantir especial proteção ao custodiado é importante a atuação de órgão de controle, que possui o dever de fiscalizar e atuar para minimizar e erradicar lesões a direitos.

O Ministério Público que deve atuar diretamente nos presídios e pode investigar as circunstancias de lesões a direitos dos presos e, inclusive, da morte de presos e, assim, buscar a devida reparação.

A Defensoria Pública atua em defesa dos direitos dos presos, em especial, àqueles que não possuem condições de custear sua própria defesa. O objetivo é garantir a defesa de direitos.

As corregedorias e ouvidoras tem a função de investigar irregularidades em situação de lesão a direitos, inclusive em situações de morte do preso, seja no cárcere ou durante o translado para procedimentos investigativos.

Assim, resguardar a vida, a integridade física, moral e psicológica do apenado é responsabilidade do estado, e deve ser garantido durante todo o processo de translado sob pena de responsabilização objetiva, com base na Teoria da Responsabilidade Administrativa, que assevera que a Administração Pública será responsabilizada pelos danos causados por seus agentes, mesmo que não seja comprovado dolo ou culpa, portanto, é dever do Estado a proteção dos custodiados sob sua tutela.

3.1. Fundamentos Constitucionais e Legais da Responsabilidade Objetiva do Estado Brasileiro em Casos de Morte de Custodiados Durante o Transporte

A Constituição da República Federativa do Brasil traz expresso direitos e garantias a fim de garantir direitos básicos essenciais necessários a uma vida com dignidade. O objetivo maior é que os direitos prescritos na Carta Magna seja uma realidade para todos, sem distinção.

Conforme o artigo 5º da CRFB/1988 “todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Todos os direitos são essenciais, mas, antes de tudo é importante que se tenha resguardado o direito à vida e, assim, garantir que os demais direitos sejam efetivados, especialmente em se tratando de uma população marginalizada que é a população carcerária.

Conforme o artigo Art. 1º, inciso III, da CRFB/1988 “a República Federativa do Brasil possui como um dos seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana”. Mesmo sendo fundamento constitucional, o que se vê é um desrespeito a direitos essenciais, necessários à vida. A situação em que é submetida a população carcerária é degradante. Faz-se necessário que todos tenham seus direitos respeitados.

Reconhecer a dignidade da pessoa humana é reconhecer que o ser humano tem valor por si mesmo. Ao ser condenado, alguns direitos são suprimidos pela pena, a exemplo do cerceamento temporário da liberdade de ir e vir - quando couber pena restritiva de liberdade, mas todos os demais direitos continuam em vigor, conforme artigo Art. 3º da Lei 7.210/1984 que preceitua que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Assim, todo direito que não foi alcançado pela pena, deverá ser assegurado.

A pena não tem um fim em si mesma, se faz necessário que o preso seja tratado com dignidade. Afinal, segundo o Art. 1º da Lei 7.210/1984 “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. É preciso considerar que o objetivo da pena não é apenas punir, mas ressocializar o indivíduo, fazendo com que este não cometa mais crimes e possa ter uma vida harmônica em sociedade.

Conforme o artigo 40 da Lei 7.210/1984, “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Essa também é uma garantia Constitucional. A Carta Magna, que traz em seu artigo 1º, inciso III como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, garante em seu texto no artigo 5º, inciso XLIX que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Desta forma, “o preso encontra-se vinculado ao Estado por relação jurídica de sujeição espacial, ensejando para o Poder Público um dever finalístico de preservação de sua integridade”. (MAZZA, 2024, p. 325). A relação de custódia é uma relação de sujeição que gera o dever especial de proteção por parte do Estado em relação ao custodiado. Assim, mesmo que o dano não seja causado por um agente estatal, na relação de custódio o Estado tem responsabilidade especial de proteção e reparação.

A responsabilidade do Estado é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CRFB/1988 “bastando provar o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado”, sendo desnecessário que haja culpa ou dolo por parte do agente. As condições ao qual a população encarcerada é submetida, por si só, é um risco a integridade física e moral do detento. Assim, cabe ao Poder Púbico tomar as medidas cabíveis, com o objetivo de minimizar os danos causados.

A reparação do dano pode ser requerida por conduta omissiva ou comissiva. Conforme prevê o artigo 37, §6º da CRFB/1988, só cabe ação indenizatória em face da pessoa jurídica (do Estado), independentemente da comprovação de dolo ou culpa do agente que responderá em ação de regresso, desde que provado dolo ou culpa por parte do mesmo.

Ocorre que, em decisão isolada da 4ª Turma do STJ, no julgamento do RESP 1.325/2013 PR de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, o mesmo aceitou que a vítima pudesse escolher em face de quem proporia a demanda e, assim, contrariando jurisprudência pacificada do STF e do próprio STJ, a Turma entendeu que caberia à vítima a decisão de quem figuraria no polo passivo da ação, podendo a ação ser contra o Estado, o agente público, ou mesmo em face do Estado e do agente público em litisconsórcio passivo. Pelo entendimento da turma, o artigo 37 § 6º da CRFB/1988 não confere imunidade ao agente público por seus atos se eivados de dolo ou culpa.

No entanto, o STF decidiu no julgamento da RE 841.526/RS, Tema 592 que, com base na teoria do risco administrativo e baseando-se também no artigo 5º, inciso XLIX c/c artigo 37, §6º da CRFB/1988, o Estado deve ser responsabilizado pela morte de detento por ser-lhe atribuído o dever de proteção ao encarcerado. Assim, só é possível desobrigar o Estado da reparação quando provado que não houve nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano causado, e desde que adotadas todas as providencias cabíveis a fim de evitar o dano.

Sendo a reparação conforme a extensão do dano, com fulcro no artigo 944 do Código Civil, no caso de morte do encarcerado, a reparação tem o objetivo de minimizar a perda, pois não há preço para uma vida. Assim, devido à impossibilidade de contabilizar o dano imaterial, e na situação em apreço, uma vida.

O objetivo maior da reparação é punir e coibir novos danos. O professor Fernando Noronha afirma que "[...] se essa finalidade (dita função reparatória, ressarcitória ou indenizatória) é a primacial, a responsabilidade civil desempenha outras importantes funções, uma sancionatória (ou punitiva), e outra preventiva (ou dissuasora)".

Para Galiano e Pamplona Filho, 2022, P. 875:

> Por seu turno, a apreensão contida na norma legal tem como pressuposto conduzir as pessoas a uma compreensão dos fundamentos que regem o equilíbrio social (...) Assim, na vereda de tais ideias, três funções poder ser facilmente visualizadas no instituto da reparação civil: compensatória do dano à vítima, punição do ofensor e desmotivação social da conduta lesiva. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

A função compensatória da reparação civil é o retorno da coisa ao status quo ante, mas, em situações de homicídio ou suicídio - como isso não é possível, a intenção é minimizar os danos causados e punir o causador do dano. Assim, o valor do dano possui também por objetivo inibir novos danos.

Para assegurar os direitos dos presos garantindo-lhe a dignidade, integridade física, moral e psíquica, temos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que se incubem de garantir tal proteção, mas é preciso garantir, de fato,

os direitos mínimos necessários, diante da degradação que se encontram o nosso sistema carcerário:

> (…) se pode falar de violência sempre que a alteridade for desconsiderada, ‘esquecida’, ‘desconhecida’ ‘negada’. Em outras palavras, sempre que o outro for desconsiderado como sujeito e, em função disso, tratado como objeto, inviabilizando, em última instância a interação social, seja ela de natureza consensual ou conflituosa. (PORTO, 2010, p. 35)

Diante de todos os direitos que são negados aos detentos devido ao estado ao qual é submetida a população carcerária, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RE 594.902/DF de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, julgou-se procedente a ação de responsabilidade civil pela morte de preso sob custódia do Estado, entendeu pela responsabilidade civil do Estado em decorrência da precariedade nas condições do sistema carcerário estadual, especialmente em função da superlotação, cabendo indenização em favor de detento por dano moral individual, reserva do possível e do mínimo existencial.

3.2. Normas e Protocolos de Segurança Estabelecidos para o Transporte de Presos e Como Eles Impactam na Responsabilidade Estatal

O sistema prisional brasileiro vigente mostra-se inerte a situação degradante a que é submetida a população carcerária. Apesar de garantido em lei, a dignidade, a proteção e até mesmo a vida dos presos estão sob constante ameaça. Nosso sistema penal precisa se adequar para respeitar aos princípios básicos constitucionais, seja no encarceramento, seja no translado do apenado para transferências ou para a participação em atos processuais.

Durante o transporte de apenados deve-se levar em conta que esse é um procedimento que deve ser humanizado. Quando há prisão em flagrante, o transporte é feito em gaiolas instaladas em viaturas. Essas gaiolas possuem um espaço mínimo e os presos são transportados de forma inadequada por se tratar de ambientes não climatizados, com espaço insuficiente e pouca ventilação. O artigo 1º da Lei 8.653/1993 proíbe esse tipo de transporte pois, assevera que é

proibido o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com iluminação e ventilação insuficientes. O artigo 178 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve: “O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade”.

O Código de Trânsito Brasileiro considera o transporte de passageiros em compartimento de cargas infração gravíssima, salvo em por motivo de força maior e com autorização da autoridade competente. Faz-se necessário a observância da dignidade da pessoa humana e, portanto, durante o transporte deve haver total observância à integridade física, moral e psicológica da pessoa transportada. Conforme artigo 2º da Resolução CONTRAN nº 626/2016, fica excepcionalizado o transporte provisório e precário, por motivo de força maior, de suspeitos do cometimento de crime em compartimento de carga de viaturas policiais. Vale salientar que os parâmetros para os carros utilizados no transporte de acusados e apenados devem estar de acordo com regulamentos legais específicos.

O artigo 3º da Resolução Nº 404 de 02 de agosto de 2021 do CNJ aponta as regras para a transferência e recambiamento de apenados, e traz diretrizes que devem ser observados e, dentre elas, podemos destacar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o direito do preso de permanecer em local próximo ao seu meio social, e o direito do preso na realização de movimentações, em ter respeitada a sua integridade física e moral (BRASIL, 2021).

Conforme o artigo 16 da Resolução nº 404/2021 do CNJ, o veículo de transporte de presos deve respeitar as condições de segurança no trânsito em observância ao CNTB (Código Nacional de Trânsito Brasileiro) e deve observar ainda as condições do veículo de transporte e deve adotar medidas de prevenção de conflitos levando em conta ainda o gênero, a orientação sexual, histórico de desavenças. Durante os deslocamentos que excedam 03 (três) horas, há a necessidade de paradas e fornecimento de alimentos e água para o encarcerado. Deve ser observado ainda a preservação do anonimato e sigilo dos transportados.

O cuidado no transporte de pessoas com necessidades especiais a exemplo de idosos, pessoas com deficiência e com enfermidades de ser observado. A fim de garantir a integridade física e moral do preso, estes serão submetidos a exame de corpo de delito antes entrar no veículo de transporte e ao chegar no local de destino, tudo conforme artigo 16 parágrafo 2º da Resolução Nº 404 de 02 de agosto de 2021 do CNJ.

Ainda conforme o artigo 4º da referida resolução, as diretrizes supracitadas devem ser observadas em caso de transferência, bem como nas situações de participação de presos em atos processuais e no que couber.

Pra transportar o custodiado, seja para transferência de unidade prisional ou mesmo para procedimentos investigativos, audiências, reconstituições, dentre outros, é necessário seguir protocolos que devem ser seguidos em todo o território nacional, conforme Resolução nº- 2, de 1º de junho de 2012.

Esse protocolo tem como objetivo assegurar condições dignas de transporte dos custodiados nos deslocamentos por qualquer motivo. E, assim, fica proibido o deslocamento em veículos de proporções reduzidas, com iluminação e ventilação inadequadas. O procedimento de colocação e retirada dos custodiados dos veículos devem levar em conta as particularidades de cada indivíduo.

O tempo de permanência do custodiado no transporte deve ser observado, sendo vedada sua exposição pública, sendo vedada ainda qualquer meio de coerção. Vale salientar a necessidade de separar os presos por categoria durante o transporte para assim evitar confrontos e mortes, a exemplo do que ocorreu durante a transferência de presos de Altamira para o Pará em 2019, quando 04 (quatro) detentos foram mortos por asfixia por outros detentos durante o translado.

Para garantir a igualdade de condições, respeitando às peculiaridades de cada indivíduo, a transferência é feita às expensas do poder público, sendo obrigatório a vistoria periódica por órgãos competentes e este deve conter todos os itens de segurança necessários para o transporte dos passageiros, sendo necessário ainda a indicação de número máximo de passageiros por veículo.

Antes e depois de cada deslocamento e até mesmo durante o translado deve ser fornecido água potável e alimentação adequada e acesso a sanitário,

levado em conta o tempo de duração da viagem, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal por parte dos agentes.

Em se tratando de deslocamento de mulher presa ou internada, além de observados todos os protocolos de segurança, a escolta deve ser integrada por uma policial ou uma servidora que será encarrega inclusive da revista pessoal da encarcerada. O transporte de pessoas com necessidades especiais deve ser garantido o transporte adaptado que atendam a essas necessidades, seja idoso, gestante, pessoa com deficiência ou com necessidades médicas.

A morte de presos durante o translado ocorre por diversos motivos, dentre os quais podemos destacar: morte por conta das condições dos transportes; morte por suicídio; morte decorrente de comorbidades; morte por homicídio, especialmente em decorrência de rivalidades entre organizações criminosas; morte decorrente de ação ou omissão dos policiais penais e/ou policiais responsáveis pelo transporte, tentativa de fuga e até morte natural. Na maioria das situações citadas cabe reparação por parte de Estado, reparação esta que decorre do seu dever de guarda.

A decisão judicial no que se refere à transferência de presos deve ser sempre fundamentada e baseada em análises de questões de fato e de direito, conforme o artigo 11 da Resolução supracitada. Ainda, o translado dos custodiados deve ser feito de forma a respeitar protocolos que garantam a segurança, e a integridade física e psicológica do apenado durante o transporte, conforme artigo 16 dessa mesma Resolução.

O artigo 1º da Resolução nº 2 de 2012 do CNJ dispõe que “é proibido o transporte de pessoas presas ou internadas em condições ou situações que lhes causem sofrimentos físicos ou morais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal”. (BRASIL, 2012).

Vale salientar que a decisão sobre a transferências de presos é de competência do Poder Judiciário, conforme dispõe o artigo 5º da Resolução Nº 404 de 02 de agosto de 2021 do CNJ, que aponta caber ao Poder Judiciário decidir sobre os requerimentos de transferência de presos que serão apresentados em juízo, cabendo-lhe também a realização do controle de legalidade nas transferências determinadas no âmbito da administração penitenciária.

Ainda, conforme o artigo 1º da Lei 8.653/1993, “é proibido o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade”. A intenção é resguardar a vida, a integridade física, moral e psicológica do apenado, que é responsabilidade do Estado e deve ser garantido durante todo o processo de translado, sob pena de responsabilização objetiva com base na Teoria da Responsabilidade Administrativa, que assevera que a administração pública será responsabilizada pelos danos causados por seus agentes, não sendo necessário a necessidade de provar culpa ou dolo do agente causador do dano, uma vez que cabe ao Estado a proteção dos custodiados sob sua guarda.

No 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes realizado em Genebra em 1955, foram instituídas normas, as quais foram aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU. Normas estas que devem ser observadas no tratamento da população encarcerada, inclusive no momento do translado dos presos. Sessas normas, conhecidas como Regras de Mandela, foram revisadas em 2015 pela ONU e traduzida e publicadas no Brasil pelo CNJ em 2016.

As normas estabelecem que deve haver exposição mínima do detento ao público, para assim protegê-los de insultos, curiosidade e publicidade. Fica proibido também o translado dos encarcerados em transporte com iluminação e ventilação precárias, que os exponham a sacrifícios desnecessários. O documento assegura ainda que o translado será efetuado às expensas da administração pública, em condições de igualdade para todos.

Para garantir a integridade física e moral a Resolução nº 2 de 2012 ainda traz diretrizes que devem ser observadas antes, durante e depois do transporte dos custodiados, dentre as quais devem ser observadas que antes, durante e depois do translado, deve ser disponibilizado ao custodiado água potável, alimentação suficiente e adequada, além do acesso ao sanitário, considerando o tempo da viagem. Assim, o documento vem reforçar normas que devem ser seguidas e espera-se que esta seja uma realidade nos translado de encarcerados no Brasil.

Conforme o artigo § 4º desta Resolução, essa responsabilização aplica-se em caso de transferência que decorra da alteração de regime de cumprimento

de pena, bem como ao translado de pessoas presas para a participação em atos processuais.

No translado do custodiado, devem ser observados alguns princípios, dentre os quais podemos destacar: a dignidade da pessoa humana, devendo haver fiel obediência de diretrizes e regras, com o intuito de respeitar esse princípio. Todo o processo deve estar balizado nos regulamentos e leis vigentes, observando assim, também, o princípio da legalidade. Este processo deve ser transparente, e com observância aos limites legais, ou seja, deve estar pautado no princípio da segurança jurídica.

3.3. Análise da Legislação Aplicável ao Caso Concreto

O Estado tem Responsabilidade Civil sobre as pessoas que estão sobre sua custódia e, portanto, é dever do Estado zelar pela integridade física e moral do encarcerado. No Brasil, a Responsabilidade Civil do Estado tem, em regra, como base a Teoria do Risco Administrativo. Conforme esta teoria, o Estado pode recorrer, quando cabível, às causas que minimizem e até mesmo excluam sua responsabilidade.

Havendo uma conduta omissiva ou comissiva por parte de seus agentes, o estado responde objetivamente, bastando para isso que seja provado que houve nexo de causalidade entre a conduta estatal, seja ela comissiva ou omissiva, e o dano causado a terceiros.

O artigo 186 do Código Civil de 2002 estabelece que “a violação de direito de outrem é uma ilicitude, não importando se o dano foi causado por ação ou omissão, imprudência, negligencia ou imperícia. Havendo dano, é imperativo que haja reparação por parte de quem o causou”. Ainda conforme o artigo 927 desse mesmo dispositivo legal, quem causar dano a outrem é obrigado a reparálo. Ainda, conforme o artigo 994 dessa mesma lei, a reparação será em conformidade com a extensão do dano (BRASIL, 2002).

Conforme preconiza o artigo 43 do Código Civil, “as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.

Conforme art. 37, § 6º da CRFB/1988 , “a responsabilidade é objetiva do Estado”. No texto legal, não se faz referência a conduta comissiva ou omissiva e, portanto, não cabe a hermenêutica fazendo-se esta distinção. O referido artigo traz exceções à responsabilidade objetiva do Estado nos casos de culpa exclusiva da vítima ou de força maior, onde o Estado não será responsabilizado.

Nas situações de morte de presos sobre a custódia do Estado, o Ente Federativo será responsabilizado, inclusive, por danos causados por terceiros. Isto porque o Estado tem o dever de resguardar a integridade física, moral e psíquica do preso. Para o Estado eximir-se de tal responsabilidade, precisa provar que o dano ocorreria de qualquer forma, estivesse ou não o indivíduo sob sua custódia. É preciso provar que não haveria como impedir o dano, mesmo com total observância do dever proteção por parte do Estado.

No Julgamento do RE 841.526/2016 (Tema nº 592/RS) de relatoria do Min. Luiz Fux, onde se discutiu a responsabilidade civil do Estado por morte de detento, com fundamento nos artigos 5º, inciso XLIX, e artigo 37, §6º da CRFB/1988, houve o entendimento de que se subsuma à Teoria do Risco Administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas, quanto para as condutas omissivas.

Ainda, conforme o entendimento, a conduta omissiva reclama o nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva responsabilidade de agir para impedir o resultado danoso e não o fez, portanto, possui responsabilidade objetiva e, assim, conforme o julgado supramencionado, firmou-se a seguinte tese: “Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5°, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento”.

Conforme art. 5º XLIX da CRFB/1988, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral e, portanto o dever de proteção do Estado gera a responsabilidade objetiva por parte do mesmo por inobservância do dever específico de proteger o encarcerado e impedir o dano, e, portanto, temos uma omissão específica do Estado.

Tendo o Estado atuado de forma ostensiva para evitar o evento danoso, mas mesmo assim ocorre o dano, rompe-se o nexo de causalidade entre a omissão e o dano com base na teoria do risco administrativo, do contrário estaríamos

aplicando a teria do risco integral. Assim, cabe ao Estado provar que não haveria possibilidade de evitar o dano e, assim, rompe-se o nexo de causalidade.

É de responsabilidade do estado o cuidado com a pessoa sobre sua custódia e, portanto, é objetivamente responsável por integridade física e moral será objetivamente responsabilizado também se ocorrer a morte de detento, baseado na Teoria do Risco Administrativo. Isso se houve inobservância de seu dever específico de proteção com previsão Constitucional no art. 5º, inciso XLIX, da CRFB/1988

Assim, o estado responde integralmente, desde que não tenha havido culpa exclusiva da vítima, que exclui a responsabilidade do Estado e, desde que a vítima não tenha contribuído concomitantemente para o evento danoso, o que faz com que a responsabilidade do Estado seja parcial.

Desta forma, não havendo a vítima contribuído para o resultado danoso, a Responsabilidade Objetiva do Estado não será afastada ou atenuada e, portanto, os danos devem ser reparados desde a data do evento danoso, cabendo inclusive correção monetária com base no IPCA-E, a partir da data da prolação da decisão judicial que definiu o valor a ser pago, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Cabe ainda 10% sobre o valor da condenação para o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme Súmula 362 do STJ.

Quando ocorre a morte de um detento no translado e não é possível afastar a Responsabilidade Objetiva do Estado, mostra-se com o resultado que houve falha do Estado em seu dever de proteção, uma vez que não resguardou a integridade física do apenado, chegando, inclusive, a uma situação extrema, que é o resultado morte.

Quando o condenado é privado da sua liberdade - que é um direito fundamental garantido constitucionalmente, conforme artigo 5º caput da CRFB/1988, não tira destes outros direitos fundamentais que também são garantidos pela Carta Magna, dos quais podemos citar: o direito à vida, à segurança, à proteção, o direito de não ser torturado, dentre outros. Muito além dos direitos garantidos na Constituição, faz-se necessário que estes direitos sejam verdadeiramente assegurados.

Vale salientar que, quando o Estado falha no seu dever de proteção do apenado, é cabível a reparação por dano material e/ou moral. O dano material precisa ser provado, já o dano moral é *in re ipsa,* ou seja, deriva do evento danoso e, portanto, deve o Estado garantir a justa reparação.

Conforme o artigo Art. 944 do código Civil de 2022, “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Assim, é preciso assegurar a justa reparação. Sendo imensurável o valor da vida humana, o que se espera por parte do Estado é uma justa reparação que será calculada levando em conta a razoabilidade e proporcionalidade.

O dano material pela morte do apenado é decorrente das perdas patrimoniais que foram ou serão geradas em consequência da ausência do ente familiar, diferente do dano moral, as perdas serão indenizadas, mas, em regra, precisam ser provadas, sendo assim possível cumulação de indenização por danos morais e materiais.

Com fundamento no art. Art. 1.696 do Código Civil brasileiro “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros e, portanto, é cabível que, tanto pais quanto os filhos do *de cujus* faça jus a indenização por dano material, como um pensionamento mensal, que será devida não apenas aos filhos, mas também poder ser devida aos genitores.

Em análise ao Agravo em Recurso Especial nº 812.782/PR a Segunda Turma entendeu que o valor na forma de pensão mensal era devido mesmo que o *de cujus* não estivesse exercendo atividade remunerada, uma vez que se entende que, por se tratar de família de baixa renda, a ajuda financeira é mútua. Ainda conforme entendimento, o fato de o detento ter a possibilidade de vir a contribuir financeiramente para o sustento da família por ocasião da soltura e, especialmente, com o avanço da idade dos pais. Assim, é cabível pensão tanto aos filhos quanto aos pais que, por presunção, dependam do sustento dos filhos.

O Estado possui o dever de proteger a integridade física e moral do custodiado e quando o Estado falha nesse dever de proteção, nasce aí o dever de reparação. As Condições desumanas a que os presos sob custodia do Estado são submetidos é uma afronta a direitos básicos garantidos na nossa Carta

Magna. Se faz necessário que a integridade física e moral do detento seja resguardada de fato e de direito, e a indenização precisa ser significativa para o Estado, com o objetivo de coibir as arbitrariedades por parte deste.

Conforme o artigo 948 do Código Civil "no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família e na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima."

Assim, além da compensação por dano moral que não precisa ser provada, já que a dor causada pela perda de um ente caracteriza-se como *in re ipsa*, será devido também o pagamento das despesas com o funeral, pagamento de despesas das vítimas e, inclusive, a prestação de alimentos a quem o *de cujus* tinha o dever de alimentar.

Conforme o artigo 206 §3º, inciso V do Código Civil, o prazo para requerer a reparação do dano é de três anos a contar da ocorrência do dano, mas no julgamento do RESP 698.195/DF aplicou-se o prazo de 05 anos quando se tratar de ações indenizatórias contra o Estado, com fundamento no Decreto nº 20.910/32 por se tratar de lei especial: O artigo 1º do Decreto Lei 20.910/32 prevê: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ainda conforme julgamento do RESP 768.400/DF, a primeira turma do STJ fixou o entendimento de que o prazo prescricional em face da Fazenda Pública é de 05 anos, seguindo o Decreto 20.910/32.

O artigo 1º, alínea "c" da Lei 9.494/1997 reafirma que prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Assim, a norma especial deve prevalecer sobre a norma geral e, portanto, na reparação do dano em desfavor da Fazenda Pública, deve prevalecer o que dispõe a norma especial e, portanto, o prazo para reparação do dano em se tratando de agente público, é trienal, conforme artigo 206 §3º, inciso V do Código

Civil. Já a reparação em face da Fazenda Pública deve ter como base o artigo 1º do Decreto Lei 20.910/32, que determina que o prazo é quinquenal.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Vários são os debates que versam sobre a Responsabilidade Objetiva do Estado brasileiro no momento do transporte de custodiados, sendo essa uma atividade típica estatal, que não pode ser delegada. Neste interim, o Estado assume o dever de guarda, integridade física e custódia do preso.

A responsabilidade civil do Estado pela integridade física dos presos é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e do dever estatal de proteção. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará reafirmou que "o Estado possui a inarredável obrigação de cuidar do detento, zelando pela sua saúde e integridade física, consoante o disposto no artigo 5°, inciso XLIX, da Constituição Federal" (TJPA, Apelação Cível XXXXX20148140061, 2024). Assim, a inobservância desse dever enseja a responsabilização objetiva do ente público pelos danos decorrentes, consolidando a compreensão de que a vulnerabilidade do detento impõe ao Estado um ônus jurídico qualificado em matéria de tutela dos direitos fundamentais. À saber:

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TRANSPORTE DE CUSTODIADO EM VIATURA DESCARACTERIZADA – MORTE DURANTE O TRANSPORTE – VÍTIMA QUE APRESENTAVA DISTÚRBIOS PSICOLÓGICOS E EMOCIONAIS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – DANOS MATERIAIS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO – DANOS MORAIS – FIXAÇÃO – PRECEDENTES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o Tribunal de Justiça do Paraná, em decisão proferida no julgamento da Apelação Cível nº XXXXX-96.2006.8.16.0004, a responsabilidade do Estado, em situações como a morte de um detento durante o transporte, é objetiva. A decisão reafirma que, mesmo na ausência de culpa do agente, o Estado tem o dever de garantir a integridade física de seus custodiados, sendo sua falha no cumprimento deste dever a causa do dano (TJPR – 1ª C. Cível – XXXXX-96.2006.8.16.0004 – Curitiba – Rel.: Desembargador Guilherme Luiz Gomes – J. 18.09.2018).

> AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. AFASTADA. MORTE DE DETENTO DURANTE TRANSPORTE PARA COMARCA JUDICIAL. DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO FÍSICA E MORAL DO PRESO. ARTIGO 5°, XLIX, DA CF/88. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6° DA CF/88. RE 841.526 (TEMA 592). Dano moral configurado. Minoração do quantum indenizatório fixado em sentença para o valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da mãe do de cujus. Precedentes deste egrégio tribunal de justiça. Condenação dos requeridos ao pagamento de custas processuais. Impossibilidade. Isenção da Fazenda Pública. Juros e correção monetária. Observância aos temas 905 do STJ e 810 do STF. Fixação de honorários somente quando liquidado o julgado. Remessa necessária conhecida. Sentença parcialmente modificada. Em situações como a presente, a controvérsia já foi devidamente solucionada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme evidenciado no julgamento do Recurso Extraordinário n° 841526, relatado pelo Ministro Luiz Fux, decidido em 30/03/2016, no âmbito do Tema 592. Neste precedente, ficou estabelecido que o Estado possui responsabilidade pelos óbitos de detentos, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda principal. (TJPA, Apelação Cível XXXXX20148140061, Rel. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha. sessão virtual iniciada em 11 mar. 2024.).

As decisões que vem sendo proferida nos tribunais inerentes a responsabilidade do Estado em casos que envolvem algum tipo de dano a pessoas sob a sua custódia conjeturam o emprego do princípio da responsabilidade objetiva, em consenso com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 37 a responsabilidade do Estado pelos atos de seus agentes.

O Estado tem a obrigação de cuidar da integridade física, da segurança, e da moral daqueles que estão sob sua custódia.

Na primeira decisão, que foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), traz a responsabilidade objetiva do Estado em um caso envolvendo o transporte de um custodiado. O indivíduo havia sido preso por suspeita de homi-

cídio, e foi transportado em uma viatura da polícia civil inadequada, e sem segurança. Durante esse transporte, o preso sofreu um acidente, e este resultou em sua morte.

O Tribunal entendeu que, embora a conduta da vítima fosse imprópria, tendo em vista que o detento apresentou distúrbios psicológicos, o Estado foi negligente por não garantir um transporte apropriado e com segurança para o custodiado. Desta forma, a decisão da corte reconheceu a obrigação de reparação por danos materiais e morais, estabelecendo as devidas indenizações à família do preso.

Na segunda decisão, o Tribunal de Justiça do Pará aborda um caso relacionado à responsabilidade do Estado por danos causados durante uma rebelião em uma unidade prisional. O Tribunal reafirma o entendimento de que a responsabilidade do Estado é objetiva em casos em que o dano decorre de falha no cumprimento do dever de segurança e vigilância.

Foi atribuída à negligência do Estado a morte desse detento no decorrer de uma rebelião. O ente estatal não evitou, e nem tomou as medidas apropriadas para impedir que esse incidente ocorresse. Desta forma, a corte reverberou que o Estado foi omisso, e falho no sentido de garantir a integridade física do preso e, baseando-se nos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, fixou o valor para que a família da vítima fosse indenizada.

Em síntese, as duas decisões reforçam como o STF e os STJ vem interpretando que, nos casos de danos causados a indivíduos sob a custódia do Estado, configura-se a responsabilidade objetiva.

Podemos verificar que, em ambos os casos mencionados no presente artigo, o poder público foi omisso em seu dever de guarda e segurança e que, devido a isso, foi determinado o seu dever de indenizar às famílias das vítimas.

Quando o Estado é falho em suas obrigações constitucionais, já há o entendimento pacificado que ele deve responder pelos danos causados a terceiros, especialmente quando trata-se de indivíduos que estão sob sua custódia, refletindo e reiterando sobre a necessidade da garantia de proteção dos presos, que estão em situações de vulnerabilidade, em casos de falha ou omissão, por sua função de oferecer a vigilância e a devida segurança.

4.1 CASOS EMBLEMÁTICOS DE MORTE DE CUSTODIADOS DURANTE O TRANSLADO

Não há dados consolidados disponíveis sobre o número total de custodiados que faleceram durante o translado para procedimentos investigativos. Mas as mortes ocorrem por diferentes motivos. Vejamos:

Caso 1: Presos de Altamira são mortos dentro de caminhão durante transferência para Belém; Segup e MP apuram o caso.

Incidente emblemático e notável, ocorrido em julho de 2019 no Estado do Pará, entre as cidades de Novo Repartimento e Marabá, que culminou na morte de 04 (quatro) detentos por asfixia durante a transferência entre essas duas cidades. Conforme fontes apuradas em reportagem à época (g1.com.br), eles estavam sendo levados do Centro de Recuperação Regional de Altamira para Marabá, e as mortes ocorreram dentro de um caminhão-cela durante o trajeto, no qual os presos eram levados algemados, divididos em duas celas.



Presos de Altamira estavam sendo transferidos dentro de caminhão — Foto: Adriano Baracho / TV Liberal

Foto 1: Adriano Baracho / TV Liberal.

Disponível em: https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/07/31/presos-de-altamira-sao-mortos-dentro-de-onibus-durante-transferencia-para-belem.ghtml. Acessado em: 26 de abr. 2025.

Os corpos foram encontrados no dia seguinte, com sinais de sufocamento. São diversas as situações em que os custodiados são submetidos a situações degradantes durante o translado, conforme veremos a seguir.

Caso 2: As chocantes histórias dos 'latões', veículos onde presos defecam, sangram e morrem.



Presos ficam até 17 horas sem água e comida dentro de caminhão com problemas de exaustão durante transferências

Foto 2: Felipe Souza - @felipe_dess, Da BBC News Brasil em São Paulo (27/01/2020).

Disponível em: As chocantes histórias dos 'latões', veículos onde presos defecam, sangram e morrem - BBC News Brasil. Acessado em: 26 de abr. 2025.

Ainda, segundo informações, vinte homens sem camisa se apertam em bancos de metal em um espaço com menos de 10 m². Um local úmido e sem ventilação, em temperaturas que ultrapassam os 30º C, o cheiro de suor se mistura ao cheiro azedo de vômito.



Em 2003, um homem morreu e outros sete foram internados por inanição em processo de transferência entre presídios em SP

Foto 3: Felipe Souza - @felipe_dess, Da BBC News Brasil em São Paulo (27/01/2020).

Disponível em: As chocantes histórias dos 'latões', veículos onde presos defecam, sangram e morrem - BBC News Brasil. Acessado em: 26 de abr. 2025.

Devido ao mal-estar provocado pela pouca ventilação, os detentos que estavam sendo transportados começam a chutar as paredes do caminhão, balançam a cabine para chamar a atenção dos agentes responsáveis pelo transporte ou até mesmo de pedestres, mas sem sucesso. Um esforço em vão e o veículo não parou. A dupla proteção da cabine e o barulho das ruas e da sirene impediu que os agentes e transeuntes ouvissem o pedido de socorro. Cerca de 10 horas depois os agentes encontram o veículo com manchas de sangue, um homem morto e outros sete detentos foram internados com inanição.

Ainda segundo a reportagem os agentes públicos ouvidos informaram que o sistema de ventilação dos caminhões de transporte é precário, e muitas vezes nem funciona. Durante os trajetos os detentos não tem acesso a água, comida e muito menos banheiros. Como os caminhões não possuem sanitários, as paradas para o banheiro é um risco muito grande devido à quantidade de agentes

responsáveis pelo transporte dos detentos. Segundo um agente ouvido na reportagem:

> A maioria desses caminhões é completamente insalubre. Dá enjoo só de entrar. Apenas alguns ônibus mais modernos têm ar-condicionado. Todos os outros têm um sistema de exaustão muito pequeno e pouco potente, o que deixa o ambiente constantemente úmido e abafado. Uma condição ideal para a propagação de doenças. Aí você transporta pessoas com tuberculose, diarreia e pneumonia num cubículo durante quase um dia inteiro e no outro dia carrega carne afirmou um dos agentes. (FONTE: BBC NEWS BRASIL. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50828076. Acessado em: 26 de abr. 2025.

Caso 3: Morre detento que ficou ferido em acidente com veículo de transporte de presos; funcionário da SAP também morreu.

O Veículo que transportava custodiados saiu da Baixada Santista com 11 (onze) presos e capotou na Rodovia Marechal Rondon, no interior de São Paulo. Dos 11 detentos que estavam sendo transportados, sete ficaram feridos - três deles com gravidade, e um dos detentos - que chegou a ser socorrido, veio a óbito no dia seguinte ao acidente.



Veículo de transporte de presos capotou e matou um detento e um servidor público em rodovia em Promissão — Foto: Sifuspesp/Divulgação

Foto 4: Por g1 Bauru e Marília, em 19 de dez. 2021

Disponível em: https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2021/12/19/morre-detento-que-ficou-ferido-apos-acidente-com-veiculo-de-transporte-de-presos-em-promissao.ghtml. Acessado em: 26 de abr. 2025.

Esses episódios ressaltam a necessidade de melhorias nas condições de transporte de detentos, visando garantir a segurança e a integridade dos custodiados. Mostra também que o transporte de presos, especialmente nos “latões” constitui-se uma forma de tortura.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, podemos concluir que o Estado possui Responsabilidade Civil Objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, por dolo ou culpa, baseado na Teoria da culpa anônima (ou do Serviço), sendo essa também chamada de teoria do risco suscitado ou assumido. O dolo ou a culpa não são requisitos, ou seja, não é necessário comprovar a intencionalidade do agente, conforme preconiza o artigo 37, §6º da Constituição Federal de 1988.

A Responsabilidade Objetiva do Estado no Brasil é objetiva, desde os primórdios da Constituição Federal promulgada no ano de 1946 e, desde então, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esse ordenamento jurídico não sofreu qualquer tipo de inovação. Vale salientar que a Responsabilidade do Estado é Objetiva, e a responsabilidade do agente que praticou o ato é subjetiva, caso seja comprovada dolo ou culpa do mesmo.

A teoria da culpa anônima estabelece que, em todas as vezes que o Estado cria uma situação de risco e, em consequência desse risco criado pelo ente público, deriva um dano a um particular, o Estado deverá responder objetivamente por ele, mesmo que esta conduta não decorra diretamente de um ato praticado por um agente público.

Invariavelmente, até mesmo em situações de caso fortuito, sendo somente necessário a comprovação que tal fortuito somente foi crível em decorrência da custódia do Estado, a doutrina já tem o entendimento que o ente público responderá objetivamente pelo dano causado a pessoa. Neste sentido a mera custódia do Estado é o fato superveniente para que o dano tenha sucedido, sendo atribuída a ela a teoria da *conditio sine qua non,* e já vem sendo até firmado entendimento no STF, cabível indenização por danos morais até em caos

de custodiados que cumprem suas penas em condições indignas, razão pela má prestação do serviço penitenciário no Brasil.

Já está pacificado na doutrina mais moderna que o Estado possui um risco diferenciado quanto à pessoa todas as vezes em que mantém alguém sob a sua custódia, e isso abarca as pessoas que estão sob a custódia do Estado e tem a necessidade de, em algum momento do procedimento investigativo, serem transportadas para realizar qualquer procedimento fora do estabelecimento prisional no qual o mesmo está cumprindo a sua pena.

O entendimento supracitado pacificado no Supremo Tribunal Federal versa sobre a Responsabilidade Objetiva do Estado quando a pessoa, estando sobre custódia deste, é submetida a condições desumanas, ela encontra-se sob regime especial. Na medida em que o Estado coloca um detento em um presídio, ou o conduz para realizar procedimentos investigativos, essa pessoa estará sob um regime especial. O Estado tem a previsão constitucional de garantir a integridade física desse preso, vindo o Estado a assumir o risco. É uma exceção a Teoria da Culpa Anônima e, conforme disposto no Decreto 20.910/32 e na lei 9.49/97, o prazo prescricional para solicitar a reparação civil contra o Estado é de 05 (cinco) anos.

Esse trabalho apresenta-se de grande valia para a sociedade, e para futuros estudos e discussões sobre a Responsabilidade Objetiva do Estado no transporte de custodiados para realizarem procedimentos investigativos, por este ser um tema de grande relevância jurídica e social, contribuindo diretamente no avanço do conhecimento jurídico sobre esse tema, ainda pouco explorado no mundo acadêmico.

O presente artigo também traz à tona valiosas reflexões acerca da atuação do poder público na esfera da concretização dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, que envolvem ainda um discernimento mais apurado e sensível, abarcando também a segurança pública, além das garantias constitucionais.

Abordagens acadêmicas neste sentido abre fronteiras para a assimilação de espaços legislativos ainda em construção, sugerindo melhorias na atuação do Estado, além de abrir lacunas para debater-se decisões jurisprudenciais, necessárias para a proteção da sociedade.

Desta forma, podemos concluir que o presente artigo acadêmico debruçou-se sobre esse tema tão relevante não somente no campo teórico, como também nas áreas jurídicas e social, sendo de grande aporte para o aprimoramento do sistema judicial, para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, além de promover e estimular futuros debates e pesquisas sobre os limites da responsabilidade Estatal e seus deveres perante a custódia de presos e seu transporte para a realização de procedimentos investigativos.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/contente. Acesso em 29 de set. 2024.

AZEVEDO Gabriela; REZENDE, Thais. G1 Paraná. **Presos de Altamira são mortos dentro de caminhão durante transferência para Belém; Segup e MP apuram o caso.** 31 de julho de 2019.Disponível em: https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/07/31/presos-de-altamira-sao-mortos-dentro-de-onibus-durante-transferencia-para-belem.ghtml. Acesso em 02 de mar. 2025.

BBC NEWS BRASIL. **As chocantes histórias dos 'latões', veículos onde presos defecam, sangram e morrem.** Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50828076. Acesso em: 26 de abr. 2025.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e Das Penas**. Tradução: Ridendo C. Mores, 2001. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf. Acesso em: 01 de out. 2024.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 19ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar de Inquérito, **CPI Sistemas Carcerários**. Edições Câmara 2009.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 05 de abr. 2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Cidadania nos Presídios**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/. Acesso em 27 out. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça: **Resolução Nº 404 de 02 de agosto de 2021.** Brasília, CNJ. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4061. Acesso em 09 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL, Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto De São José Da Costa Rica) de 22 De novembro de 1969.** Disponível em:

https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=678&ano=1992&ato=c6bQTWU10MFpWTe91. Acesso em: 12 de nov. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 de abr. 2025.

BRASIL. Lei n° 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL, **Lei nº 9.494/1997**. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9494&ano=1997&ato=f79ETRE1ENJpWT3d2. Acesso em 28 de mar. 2025.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 30 nov. 2024.

BRASIL, Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Juiz das Garantias: Aperfeiçoa a Legislação Penal e processual Penal**. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 22 de nov. 2024.

BRASIL, **Resolução nº- 2, de 1º de junho de 2012**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2012/resolucao-no-2-de-01-de-junho-de-2012.pdf. Acesso em: 02 de nov. de 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário 841.526/RS, Tema 592. **Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento.** Relator: Min. Luiz Fux. Brasília: STF 21 de setembro de 2016.

BRASIL. **Resolução Contran nº 626, de 19 de outubro de 2016**. Disponível em: https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucao-contran-no-626-de-19-de-outubro-de-2016#:~:text=%C3%89%20proibido%20o%20transporte%20de,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 06 de abr. 2025.

BRASIL, **Resolução nº- 2, de 1º de junho de 2012**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2012/resolucao-no-2-de-01-de-junho-de-2012.pdf. Acesso em 05 de abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347/DF de 12 de novembro de 2024. Tribunal Pleno. **Homologação do plano Pena Justa que deve ter sua implantação iniciada.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília: STF, 2024. Disponível em:

043https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1 Acesso em 20 de nov. de 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Apelação Cível nº XXXXX-96.2006.8.16.0004. Ação de indenização por danos materiais e morais. Relator: Desembargador Guilherme Luiz Gomes. Curitiba, 18 set. 2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**. Apelação Cível XXXXX20148140061. Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha. Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, iniciado em 11 mar. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 39 ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 6ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

G1 Bauru e Marília. **Morre detento que ficou ferido em acidente com veículo de transporte de presos; funcionário da SAP também morreu.** 19 de dezembro de 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2021/12/19/morre-detento-que-ficou-ferido-apos-acidente-com-veiculo-de-transporte-de-presos-em-promissao.ghtml. Acesso em 17 de abr. 2025.

G1 Pará. **Presos de Altamira são mortos dentro de caminhão durante transferência para Belém; Segup e MP apuram o caso**. 31 de julho de 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/07/31/presos-de-altamira-sao-mortos-dentro-de-onibus-durante-transferencia-para-belem.ghtml. Acesso em 26 de abr. 2025.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos cietíficos.** 7ª Ed. 8. Reimpr. – São Paulo: Atlas, 2013.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 10ª ed. Salvador, JusPodivm, 2022.

MAZZA, Alexandre: **Curso de Direito Administrativo. 14º ed.** São Paulo, SaraivaJur, 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2021.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações: Fundamento do direito das obrigações.** V. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 437.

_____. **Pessoas Privadas de Liberdade – ObservaDH.** Disponível em: https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/PPL---Quem-s%C3%A3o-as-pessoas-privadas-de-liberdade-no-Brasil%3F. Acesso em 16 de mar. 2025.

RESOLUÇÃO Nº01, de 20 de março de 1995. **Aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.** Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/1995/resolucaono01de20demarcode1995.pdf. Acesso em 03 de mar. 2025.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia científica: guia para eficiência nos estudos** – 6. Ed. – 7 reimpr. – São Paulo: Atlas, 2013.

SECRETARIA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIS**. RELIPEN: Relatório de Informações Penais.** Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semestre-de-2024.pdf. Acesso em 18 de abr. 2025.

Secretaria Nacional de Políticas Penais. **SISDEPEN: Levantamento de informações penitenciárias referente ao segundo semestre de 2024.** 14 de abril de 2025. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf. Acesso em 20 de abr. 2025.

SOARES, Edvaldo. **Metodologia científica: lógica, epistemologia e normas** – São Paulo: Atlas, 2003.

SOUZA, Felipe. BBC News Brasil. **As chocantes histórias dos 'latões', veículos onde presos defecam, sangram e morrem**. 27 de janeiro de 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50828076. Acesso em 05 de abr. 2025.

STF, **RE 594.902/DF.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=25805363&tipo=0&nreg=201200345086&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20121120&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 22 de fev. de 2025.

STF, **RE 841526 / RS.** Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310025651&ext=.pdf. Acesso em: 05 de mar. 2025.

STJ, **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 812.782- PR/2015.** Disponível em|: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2019_253_capSegundaTurma.pdf. Acesso em 06 de mar. 2025.

STJ**,** **RESP 1325862** /PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0252719. Disponível em: 0https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221325862%22%29+ou+%28RESP+adj+%221325862%22%29.suce.&O=JT. Acesso em: 27 de fev. 2025.

STJ, **Súmula n. 362**. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula362.pdf. Acesso em 05 de mar. 2025.

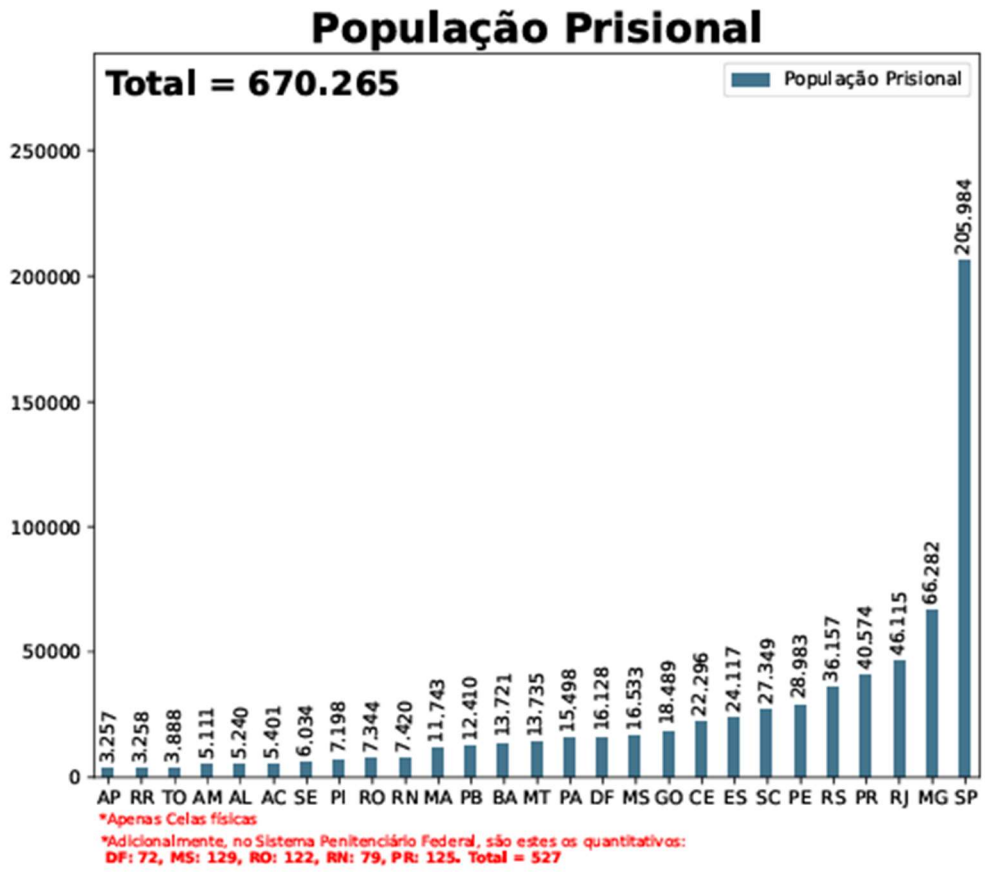
UNODC Escritório das Nações unidas sobre drogas e crime. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos: Regras de Nelson Mandela.** Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/Regras%20M%C3%ADnimas%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20para%20o%20Tratamento%20de%20Reclusos%20(Regras%20de%20Nelson%20Mandela)%20-%20Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em 17 de abr. 2025.

ZAFFARONNI, R.; BATISTA, N.; SLOKAR, A. W. **Direito Penal Brasileiro, Teoria Geral do Direito Penal.** V.1, Rio de Janeiro, Revan, 2003.

ANEXOS

Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário
17º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Julho a Dezembro de 2024

População Prisional em 31/12/2024



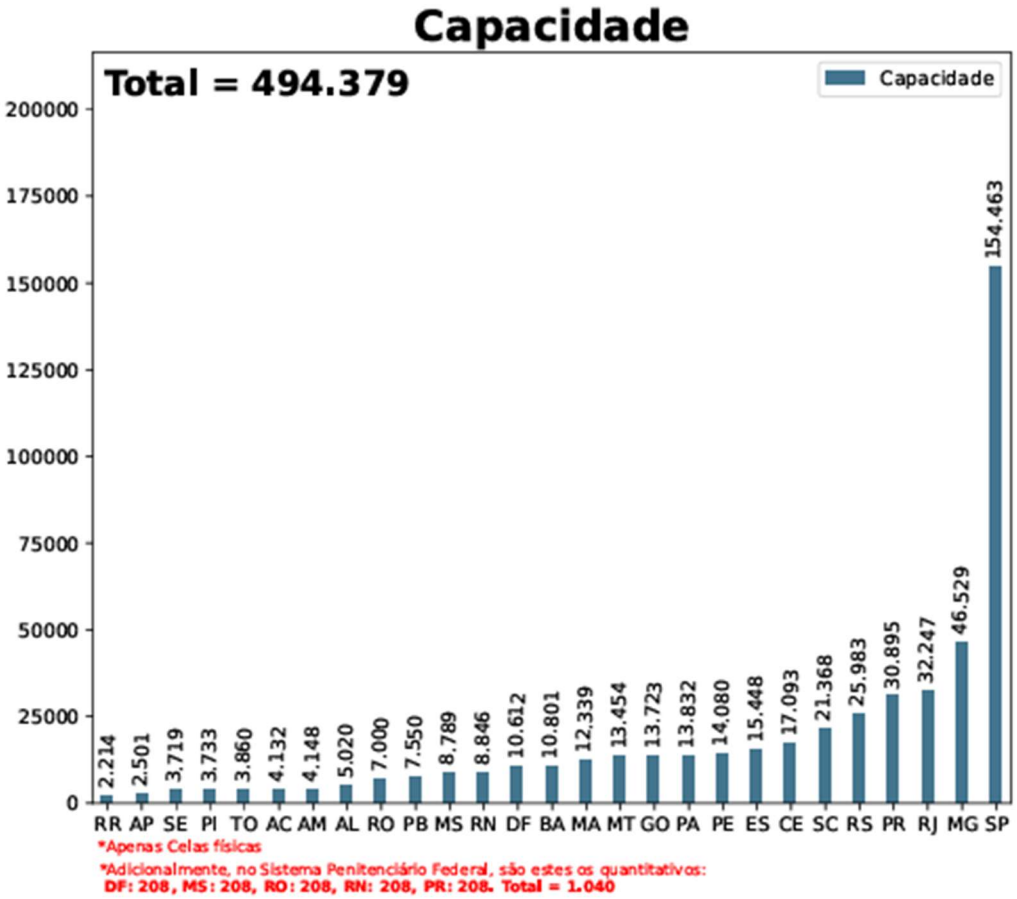
*Apenas Celas físicas

*Adicionalmente, no Sistema Penitenciário Federal, são estes os quantitativos:
DF: 72, MS: 129, RO: 122, RN: 79, PR: 125. Total = 527

UF	População Prisional	UF	População Prisional	UF	População Prisional
AC	5.401	MA	11.743	RJ	46.115
AL	5.240	MG	66.282	RN	7.420
AM	5.111	MS	16.533	RO	7.344
AP	3.257	MT	13.735	RR	3.258
BA	13.721	PA	15.498	RS	36.157
CE	22.296	PB	12.410	SC	27.349
DF	16.128	PE	28.983	SE	6.034
ES	24.117	PI	7.198	SP	205.984
GO	18.489	PR	40.574	TO	3.888

SISDEPEN - DIPEN/SENAPPEN - PRESOS EM CELA FÍSICA Página 12

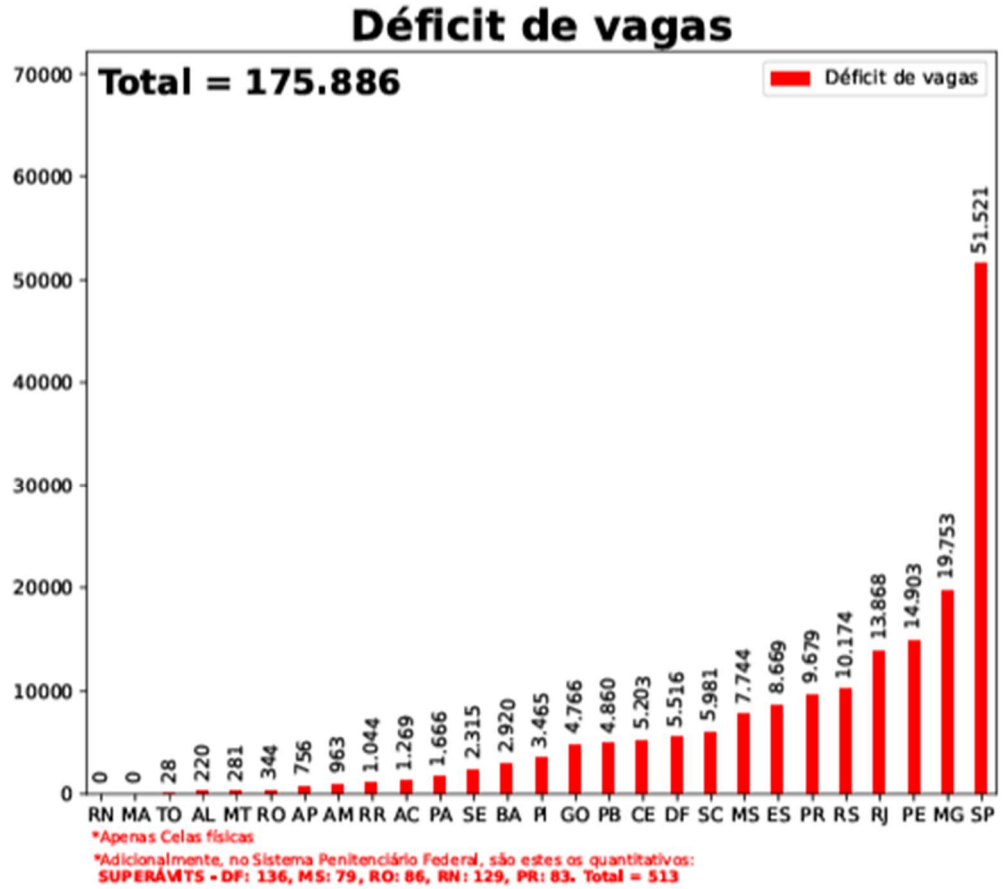
Capacidade de vagas em 31/12/2024



UF	Capacidade	UF	Capacidade	UF	Capacidade
AC	4.132	MA	12.339	RJ	32.247
AL	5.020	MG	46.529	RN	8.846
AM	4.148	MS	8.789	RO	7.000
AP	2.501	MT	13.454	RR	2.214
BA	10.801	PA	13.832	RS	25.983
CE	17.093	PB	7.550	SC	21.368
DF	10.612	PE	14.080	SE	3.719
ES	15.448	PI	3.733	SP	154.463
GO	13.723	PR	30.895	TO	3.860

SISDEPEN - DIPEN/SENAPPEN - PRESOS EM CELA FÍSICA Página 15

Déficit de vagas em 31/12/2024



UF	Déficit de vagas	UF	Déficit de vagas	UF	Déficit de vagas
AC	-1.269	MA	(superávit) 596	RJ	-13.868
AL	-220	MG	-19.753	RN	(superávit) 1.426
AM	-963	MS	-7.744	RO	-344
AP	-756	MT	-281	RR	-1.044
BA	-2.920	PA	-1.666	RS	-10.174
CE	-5.203	PB	-4.860	SC	-5.981
DF	-5.516	PE	-14.903	SE	-2.315
ES	-8.669	PI	-3.465	SP	-51.521
GO	-4.766	PR	-9.679	TO	-28

SISDEPEN - DIPEN/SENAPPEN - PRESOS EM CELA FÍSICA Página 17

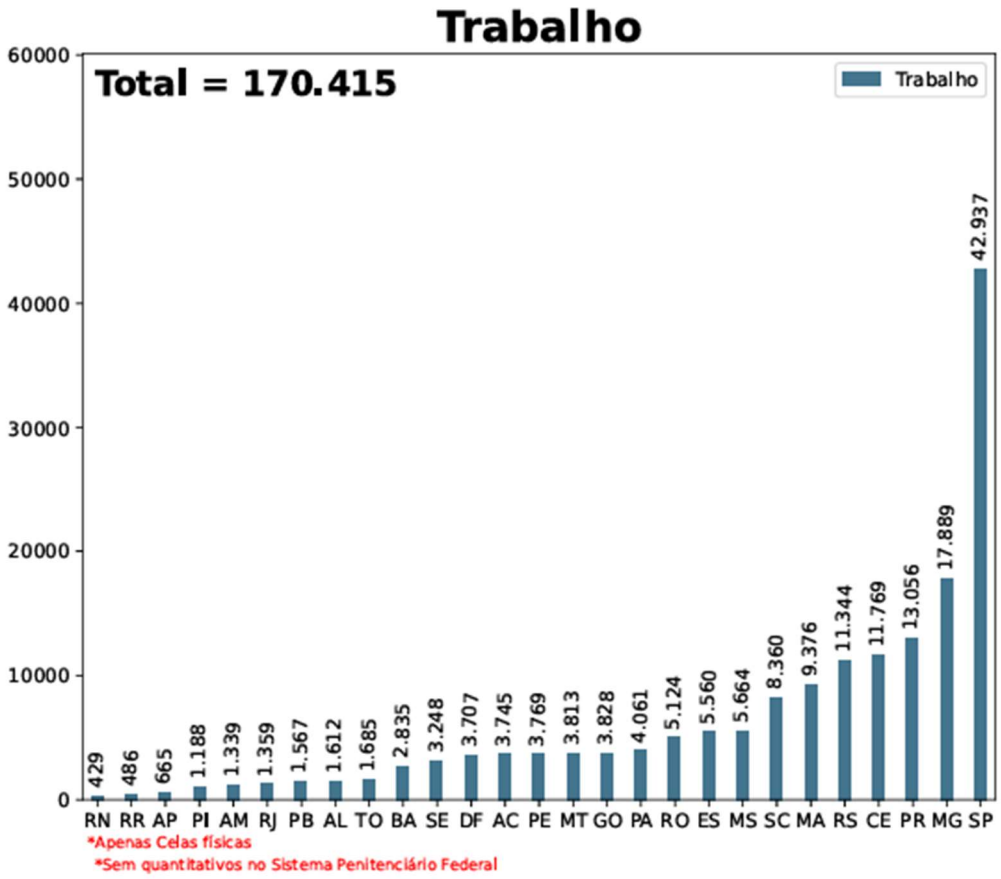
Presos em Regime Fechado em 31/12/2024



UF	Regime Fechado	UF	Regime Fechado	UF	Regime Fechado
AC	4.081	MA	6.089	RJ	15.635
AL	3.187	MG	31.298	RN	5.461
AM	2.950	MS	10.313	RO	5.419
AP	1.701	MT	7.976	RR	1.551
BA	5.682	PA	8.345	RS	19.289
CE	10.900	PB	7.629	SC	16.115
DF	8.406	PE	12.182	SE	3.852
ES	11.649	PI	3.590	SP	123.427
GO	10.017	PR	27.669	TO	2.418

SISDEPEN - DIPEN/SENAPPEN - PRESOS EM CELA FÍSICA Página 21

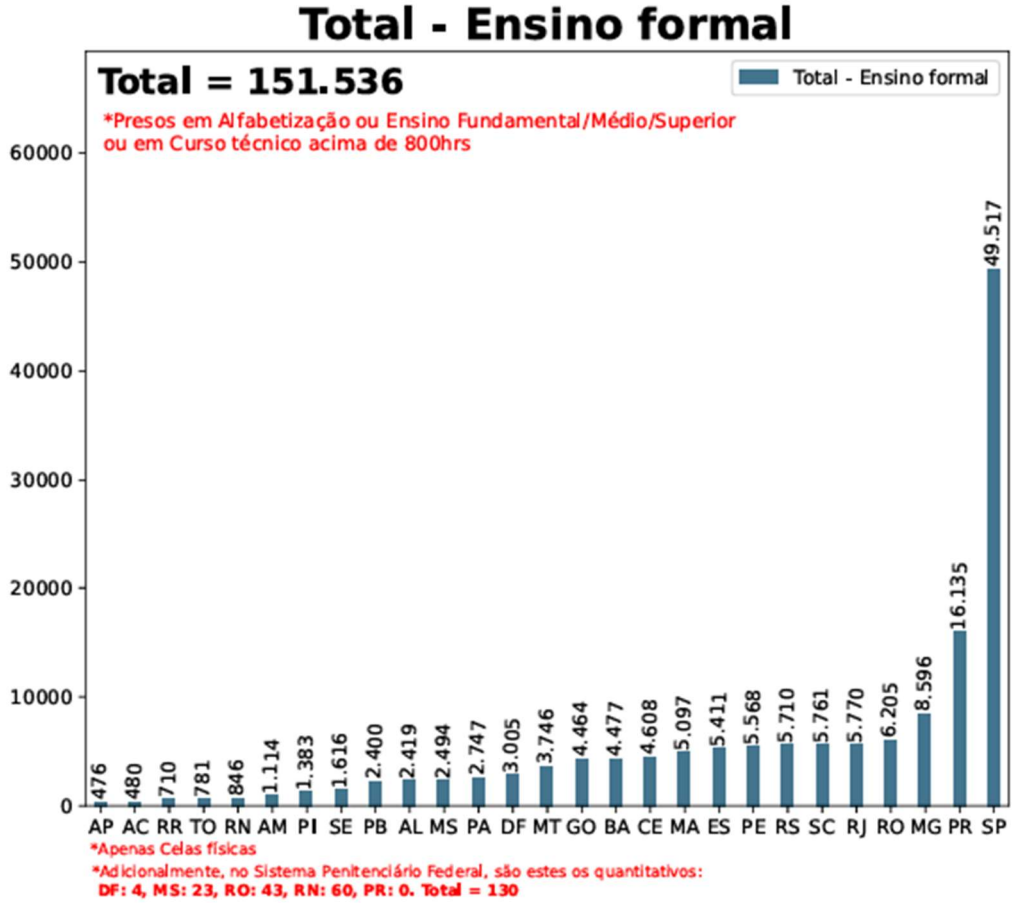
Total de presos trabalhando no 1º dia útil de Dezembro de 2024



UF	Trabalho	UF	Trabalho	UF	Trabalho
AC	3.745	MA	9.376	RJ	1.359
AL	1.612	MG	17.889	RN	429
AM	1.339	MS	5.664	RO	5.124
AP	665	MT	3.813	RR	486
BA	2.835	PA	4.061	RS	11.344
CE	11.769	PB	1.567	SC	8.360
DF	3.707	PE	3.769	SE	3.248
ES	5.560	PI	1.188	SP	42.937
GO	3.828	PR	13.056	TO	1.685

SISDEPEN - DIPEN/SENAPPEN - PRESOS EM CELA FÍSICA Página 38

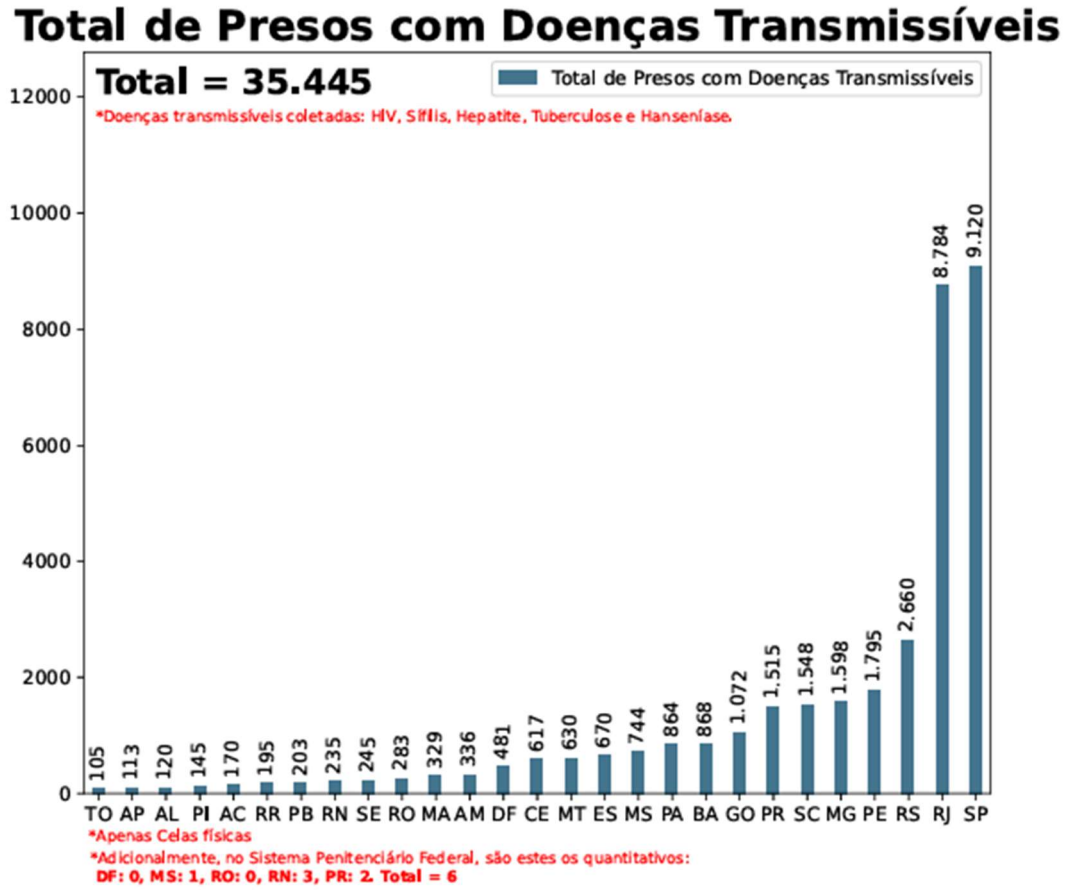
Total de presos em ensino formal entre Julho e Dezembro de 2024



UF	Total	UF	Total	UF	Total
AC	480	MA	5.097	RJ	5.770
AL	2.419	MG	8.596	RN	846
AM	1.114	MS	2.494	RO	6.205
AP	476	MT	3.746	RR	710
BA	4.477	PA	2.747	RS	5.710
CE	4.608	PB	2.400	SC	5.761
DF	3.005	PE	5.568	SE	1.616
ES	5.411	PI	1.383	SP	49.517
GO	4.464	PR	16.135	TO	781

SISDEPEN - DIPEN/SENAPPEN - PRESOS EM CELA FÍSICA Página 52

Total de Presos com Doenças Transmissíveis em 31/12/2024



UF	Doenças Transmissíveis	UF	Doenças Transmissíveis	UF	Doenças Transmissíveis
AC	170	MA	329	RJ	8.784
AL	120	MG	1.598	RN	235
AM	336	MS	744	RO	283
AP	113	MT	630	RR	195
BA	868	PA	864	RS	2.660
CE	617	PB	203	SC	1.548
DF	481	PE	1.795	SE	245
ES	670	PI	145	SP	9.120
GO	1.072	PR	1.515	TO	105

SISDEPEN - DIPEN/SENAPPEN - PRESOS EM CELA FÍSICA Página 121

Causa dos óbitos entre entre Julho e Dezembro de 2024

*Apenas Celas físicas

Total - Motivos de saúde = 721

UF	Motivos de saúde	UF	Motivos de saúde	UF	Motivos de saúde
SP	235	GO	15	AL	6
RJ	139	PB	15	PI	5
SC	53	SE	10	RN	5
PR	41	MT	9	RO	4
MG	33	CE	9	AM	3
RS	31	BA	9	RR	2
PE	28	MA	7	TO	2
MS	26	DF	7	AP	2
ES	17	PA	7	AC	1

*Sem quantitativos no Sistema Penitenciário Federal

Total - Criminais = 70

UF	Criminais	UF	Criminais	UF	Criminais
MG	10	BA	2	GO	1
MS	8	RN	2	RR	0
SP	8	AL	2	AM	0
AP	7	SC	2	TO	0
MT	6	SE	2	PA	0
ES	5	PE	1	MA	0
PR	4	PB	1	PI	0
CE	4	RO	1	RJ	0
DF	3	RS	1	AC	0

*Sem quantitativos no Sistema Penitenciário Federal

Total - Suicídios = 84

UF	Suicídios	UF	Suicídios	UF	Suicídios
MG	23	PA	2	MS	0
SP	15	BA	2	RJ	0
SC	8	DF	2	RN	0
RS	7	MT	2	RR	0
PR	6	RO	2	CE	0
ES	4	PE	1	SE	0
AC	3	MA	1	AP	0
PB	3	AL	0	AM	0
GO	3	PI	0	TO	0

*Sem quantitativos no Sistema Penitenciário Federal

Total - Acidentais = 14

UF	Acidentais	UF	Acidentais	UF	Acidentais
PR	3	BA	0	MS	0
RS	2	AL	0	MT	0
DF	2	AM	0	PB	0
SP	2	AP	0	PE	0
AC	1	PA	0	PI	0
MG	1	RR	0	RJ	0
SE	1	ES	0	RN	0
SC	1	MA	0	RO	0
GO	1	TO	0	CE	0

*Sem quantitativos no Sistema Penitenciário Federal

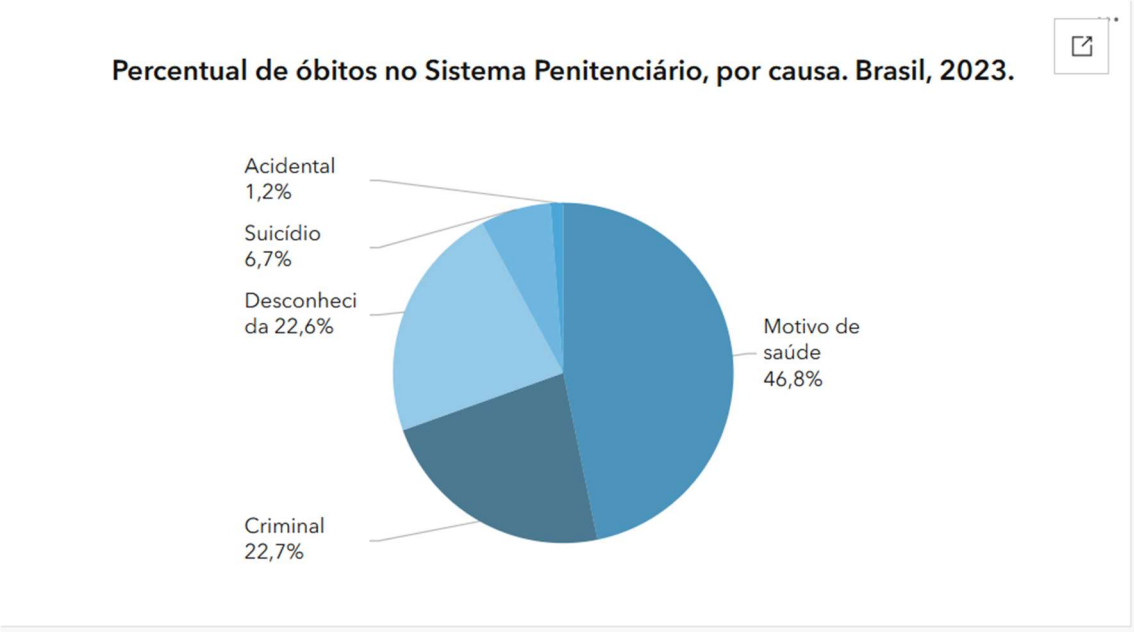
Total - Causa desconhecida = 110

UF	Causa desconhecida	UF	Causa desconhecida	UF	Causa desconhecida
SP	26	PE	3	SE	0
RS	20	AC	3	PI	0
SC	18	RJ	2	MS	0
BA	8	PB	2	MG	0
CE	5	GO	2	MA	0
PR	5	MT	1	ES	0
PA	4	AP	1	RN	0
RO	4	AM	1	RR	0
DF	4	AL	1	TO	0

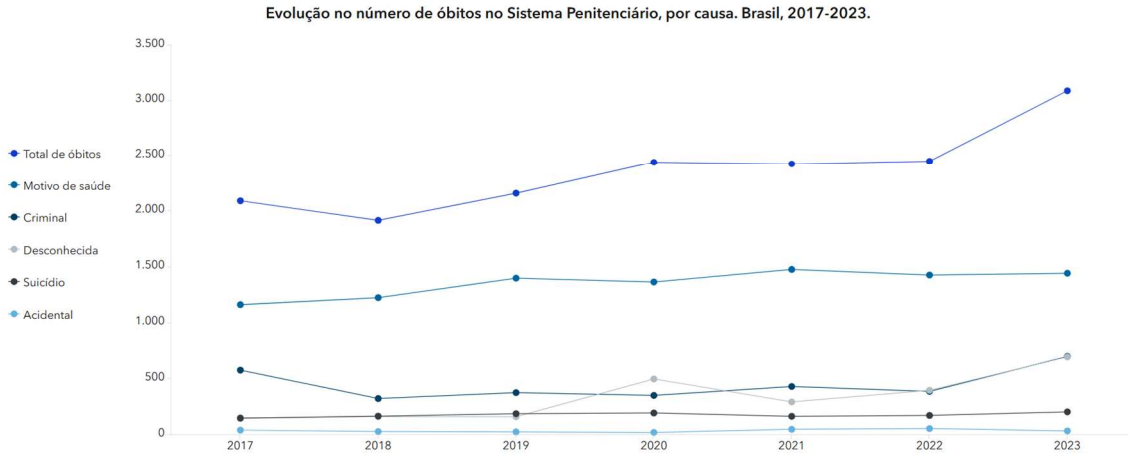
*Sem quantitativos no Sistema Penitenciário Federal

SISDEPEN - DIPEN/SENAPPEN - PRESOS EM CELA FÍSICA Página 125


Tráfico de drogas é o motivo que leva mais pessoas à prisão no Brasil
Dez crimes com maior ocorrência* entre os detentos
Tráfico de drogas
173.064
Roubo qualificado
100.006
Roubo simples
57.127
Homicídio qualificado
51.712
Furto simples
35.035
Furto qualificado
32.203
Homicídio simples
34.699
Estupro de vulnerável
30.351
Associação para o tráfico
25.713
Porte ilegal de arma de fogo
17.305
Fonte: Senapen/Ministério da Justiça
*Cada pessoa pode estar presa por mais de um crime. Dados do 1º semestre de 2024
BBC



Fonte: Elaboração CGIE/MDHC, com base nos dados do Sisdepen (extraídos em 15/07/2024). Dados anuais.



Fonte: Elaboração CGIE/MDHC, com base nos dados do Sisdepen (2023, extraídos em 15/07/2024).